



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.408.524 - SC (2011/0055988-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADOR : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JUCÉLIA CORRÊA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MUNICÍPIO COMPETENTE. LOCAL DO SERVIÇO. ESTABELECIMENTO PRESTADOR ONDE CONCEDIDO O FINANCIAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.060.210/SC).

1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), decidiu que "o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12)" e "a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

2. "O STJ orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado" (AgRg no REsp 1.377.163/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/08/2014).

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.408.524 - SC (2011/0055988-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
PROCURADOR : **LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**
ADVOGADO : **JUCÉLIA CORRÊA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Tubarão contra decisão que deu provimento ao recurso especial da empresa arrendadora, assim ementada (fl. 914):

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MUNICÍPIO COMPETENTE. LOCAL DO SERVIÇO. ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.060.210/SC). AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Rejeitados os aclaratórios (fls. 987-989).

Em suas razões recursais (fls. 993-1.024), a parte agravante alega, em síntese, que: (a) a decisão do Recurso Especial Repetitivo 1.060.210/SC somente pode fazer surtir os seus efeitos em processos semelhantes depois de transitar em julgado, o que ainda não ocorreu; (b) há equívoco sobre o conceito de *leasing*, ao assentar que a sua essência seria a concessão de financiamento; (c) a afirmação do STF no julgamento do RE 547.245/SC de que no *leasing* predominaria a operação de financiamento foi feita a título de fundamentação, que não faz coisa julgada; (d) no julgamento do aludido repetitivo, há divergência entre o voto lido em plenário pelo relator e o publicado com o acórdão; (e) há equívoco sobre a premissa de que as empresas de *leasing* teriam suas sede em grandes centros, situando-se, sim, em paraísos fiscais; (f) a posição tomada pela Primeira Seção afronta o princípio da Separação dos Poderes; e (g) a alteração da jurisprudência consolidada há mais de 20 anos atenta contra o Estado de Direito e a Segurança Jurídica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.408.524 - SC (2011/0055988-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MUNICÍPIO COMPETENTE. LOCAL DO SERVIÇO. ESTABELECIMENTO PRESTADOR ONDE CONCEDIDO O FINANCIAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.060.210/SC).

1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), decidiu que "o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12)" e "a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

2. "O STJ orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado" (AgRg no REsp 1.377.163/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/08/2014).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada foi exarada nos seguintes termos (fls. 914-917):

Trata-se de agravo interposto por Finasa Leasing Arrendamento Mercantil S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial que desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina o qual decidiu que "competente para instituição e arrecadação do ISS é o Município em que ocorre a efetiva prestação do serviço, e não o local da sede do estabelecimento da empresa contribuinte" (fl. 26).

Rejeitados os aclaratórios (fl. 45).

No apelo especial (fls. 53-83), a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos arts. 535 do CPC; 110, 148 e 150, § 4º, do CTN e 9º e 12, *a*, do DL 406/68. Em suma, discute: a) a incidência do ISS sobre contratos de arrendamento mercantil; b) a competência municipal para exigí-lo (local do fato gerador); c) a base de cálculo da exação; e d) a decadência para a constituição do crédito tributário.

Contrarrazões às fls. 85-133.

Neste agravo, a recorrente, em resumo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 894-901.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo para, desde logo, apreciar o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários 592.905/SC e 547.245/SC, pelo rito do art. 543-B do CPC, decidiu pela constitucionalidade da tributação do ISS nas operações de arrendamento mercantil, mostrando-se impertinentes quaisquer outros comentários a esse respeito.

Entretanto, no que tange ao lugar do fato gerador e, consequentemente, à (in)competência do município recorrido para exigir a exação, verifico que assiste razão à recorrente.

Acerca desse tema, a Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), entendeu que o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador e que, no caso do arrendamento mercantil, esse lugar é onde se decide pela concessão do financiamento, atividade essa preponderante nas operações de *leasing* financeiro. Eis a ementa do aludido julgado representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. O colendo STF já afirmou (RE 592. 905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação do serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal.

3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador.

4. A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País.

5. A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária.

6. Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo.

7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC, Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116/2003, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento.

8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil.

9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou consectários do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento.

10. Ficam prejudicadas as alegações de afronta ao art. 148 do CTN e ao art. 9o. do Decreto-Lei 406/68, que fundamenta a sua tese relativa à ilegalidade da base de cálculo do tributo.

11. No caso dos autos, o fato gerador originário da ação executiva refere-se a período em que vigente a DL 406/68. A própria sentença afirmou que a ora recorrente possui sede na cidade de Osasco/SP e não se discutiu a existência de qualquer fraude relacionada a esse estabelecimento; assim, o Município de Tubarão não é competente para a cobrança do ISS incidente sobre as operações realizadas pela empresa Potenza Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, devendo ser dado provimento aos Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (REsp 1.060.210/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 05/03/2013).

No caso dos autos, tem-se que as decisões empresariais acerca da concessão, ou não, dos financiamentos necessários para a consecução das operações de arrendamento mercantil em comento e que caracterizam o lugar do fato gerador não são tomadas no município recorrido, mas na sede da recorrente localizada em município situado no Estado de São Paulo.

Reconhecida e incompetência do Município de Tubarão para exigir o tributo em questão, impõe-se a procedência da ação anulatória, restando prejudicada a discussão sobre as demais questões suscitadas no processo.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, **dar provimento ao recurso especial** e, conseqüentemente, julgar procedente a ação anulatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, condeno a municipalidade a ressarcir as custas processuais e a pagar verba honorária, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi parcialmente reconsiderada para o fim de arbitrar a verba honorária em 5% sobre o valor da causa (fl. 964).

Já as razões expostas no presente agravo regimental não são capazes de infirmar a decisão agravada quanto à incompetência do Município da Tubarão para exigir o ISS sobre as operações de leasing realizadas pela instituição financeira ora recorrida, devendo ser mantido o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Nada obstante, cabe, ainda, por oportuno, tecer as seguintes considerações.

"O STJ orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado" (AgRg no REsp 1.377.163/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/08/2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 11.489/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/08/2014; AgRg no REsp 1.037.869/SE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01/08/2014.

Quanto às demais questões ora suscitadas pela agravante, registro que elas já foram expressamente enfrentadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EDcl nos REsp 1.060.210/SC, nos termos do voto condutor do relator, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *in verbis*:

4. Não há que se falar em obscuridade ou omissão quanto ao conceito de *leasing* utilizado no acórdão embargado ou contradição em relação ao aresto do STF, tendo ficado claro, na esteira do que decidiu o Pretório Excelso, *quanto ao caráter jurídico do contrato de arrendamento mercantil, a sua autonomia em relação à figura da locação, caracterizando-o como um negócio jurídico complexo, em que predomina o aspecto do financiamento*.

5. Além do descabimento de Embargos de Declaração com a finalidade de espancar supostas contradições entre acórdãos de Tribunais diversos, pois, como cedo, a contradição que autoriza a oposição de Embargos é a interna do próprio julgado, constata-se que o aresto do STF efetivamente afirmou que *no leasing financeiro prepondera o caráter de financiamento*, como consta inclusive da ementa do voto do eminente Relator, Ministro EROS GRAU, que consignou *no arrendamento mercantil (arrendamento mercantil financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do arrendamento mercantil financeiro e do lease-back.

6. Apesar de outros Ministros terem feito observações quanto ao caráter complexo do contrato, que envolve, por certo, além desse, outros atos, *como a obtenção de um bem*, a assertiva acima foi corroborada por todos os integrantes daquela Corte.

7. A solução dada à questão jurídica submetida ao crivo da Primeira Seção restou embasada não só no referido precedente da Corte Suprema, mas na interpretação do art. 1o., parag. único da Lei 6.099/74, na Resolução do BACEN que especifica essa modalidade contratual, bem como e principalmente, na exegese do art. 12 do DL 406/68.

8. Não há que se falar, igualmente, em ausência de fundamentação do acórdão embargado; ao contrário, o aresto encontra-se longamente motivado, foram proferidos quatro votos-vistas, que acrescentaram importantes considerações sobre a controvérsia, apenas a conclusão alcançada não atende aos interesses da Municipalidade, fato que não caracteriza omissão, obscuridade, contradição ou mesmo ausência de fundamentação capaz de conduzir a alteração do seu resultado.

9. Igualmente não encontra amparo nos autos a assertiva de contradição entre as notas taquigráficas e o voto do Relator, sequer existindo a passagem citada pelo embargante nas discussões travadas em Plenário, sendo certo que alterações de redação são comuns após o julgamento, para adequar o voto, inclusive, ao quanto decidido pela Seção. Na hipótese, o entendimento ao final consagrado à unanimidade pela Primeira Seção foi fielmente retratado no acórdão publicado.

10. Inexiste *erro de fato* na assertiva de que as empresas de *leasing* teriam sedes em grandes centros. Ficou claro no aresto embargado, no concernente à interpretação do art. 12 do DL 406/68, que *o mandamento legal leva à conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, fato que significaria verdadeira quebra do princípio da legalidade e, pior ainda, o emprego da tributação com finalidade sancionadora.*

11. Afasta-se, ainda, ofensa aos princípios da separação dos poderes, da territorialidade, da segurança jurídica e da legalidade. A Seção não criou qualquer norma legal adicional; ao contrário, limitou-se a esclarecer o teor de norma infralegal para solucionar a controvérsia em torno da competência para a cobrança do ISS das empresas operadoras de *leasing financeiro*.

12. O que se decidiu foi que o fato gerador da operação de arrendamento mercantil ocorre no local do estabelecimento prestador do serviço, predominando, para caracterizá-lo, na hipótese de *leasing financeiro*, o *financiamento*, o *empréstimo de capital*, conforme definido pelo STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0055988-2

AgRg nos EDcl no
Ag 1.408.524 / SC

Números Origem: 20060491175 20060491175000100 20060491175000200 20060491175000201
20060491175000300 20060491175000400 75050085640

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JUCÉLIA CORRÊA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADOR : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADOR : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JUCÉLIA CORRÊA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.